

**Exmo. Sr. Gerente de Contratação e Comissão Especial de
Credenciamento da Empresa Brasileira de Comunicação S/A - EBC**

Ref.: Edital nº 002/2025/2025 - EBC

Objeto - Credenciamento para contratação de empresas para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e refeição, por meio de cartões eletrônicos com chip e/ou digitais, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com acesso à rede credenciada de estabelecimentos, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos, em conformidade com o Termo de Referência.

**Assunto - Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa:
*PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.***

TICKET SERVIÇOS S.A., com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso nº. 7.815, 3º, 6º e 7º andares em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob nº. 47.866.934/0001-74, empresa declarada como vencedora no processo de licitação em referência vem, TEMPESTIVAMENTE e devidamente representada por seus procuradores ao final subscritos,

apresentar, em apertada síntese, as razões e motivos pelos quais o Recurso interposto pela Recorrente **Pluxee** não pode ser aceito e conhecido, devendo, a decisão de habilitação proferida por V.Sas. ser integralmente preservada e mantida.

1. DO RECURSO DA PLUXEE

1.1 SÍNTESE

A RECORRENTE PLUXEE alega que a empresa **Ticket Serviços** não atenderia aos critérios de habilitação do edital no que se refere a Qualificação Econômico-financeira exigida das licitantes por apresentar **Índice de Liquidez Corrente igual a 1,00**, em desconformidade com o Edital que exige das licitantes índices contábeis superiores a 1,00.

1.2. DO EQUÍVOCO NAS ALEGAÇÕES OFERTADAS PELA RECORRENTE -

Referida alegação não procede. A **Ticket Serviços** apresentou todas as demonstrações contábeis auditadas e publicadas em 16 de maio de 2025, as quais comprovam o atendimento integral das exigências editalícias.

Com base no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício de 2024, tem-se:

- **Liquidez Corrente (LC)** = $4.801.112 / 4.799.306 = 1,0004$
- **Liquidez Geral (LG)** = $(4.801.112 + 203.903) / (4.799.306 + 84.329) = 1,02$
- **Solvência Geral (SG)** = $6.598.621 / (4.799.306 + 84.329) = 1,35$

Todos os índices estão acima de 1,00. O valor 1,00, a título de liquidez corrente, indicado em resumo, decorre de mero arredondamento, não representando descumprimento de exigência editalícia.

1.3. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL

O edital exige que os índices LG, LC e SG sejam superiores a 1,00, mas não define número de casas decimais ou critério de arredondamento. Portanto, à luz do princípio da razoabilidade e da finalidade da norma, a análise deve considerar a capacidade real da empresa, e não a diferença ínfima de centésimos.

Além disso, o mesmo edital dispõe que serão realizadas diligências para avaliação de questões técnicas.

Dessa forma, mesmo que se admitisse interpretação literal, o requisito foi atendido materialmente, pois os documentos oficiais disponibilizados evidenciam e comprovam a plena capacidade econômico-financeira da TICKET.

1.4. DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL

O Edital é claro ao exigir "Índices de Liquidez Corrente (LC) [...] **superiores a 1**".

Conforme se verifica na análise realizada pela própria equipe contábil da EBC, o índice de Liquidez Corrente da Ticket é de **1,000376304407346**, valor que é, inequivocamente, superior a 1.

A representação do índice com duas casas decimais (1,00) é uma simplificação ou arredondamento, conforme já aqui mencionado, não alterando a realidade matemática do valor aferido.

A decisão proferida na Nota Técnica nº 1/2025/GCTQ/GXLIC/DIAFI – EBC, refutada pela **Pluxee** sem qualquer fundamento ou evidência técnica, considerou o valor exato (e não arredondado e/ou simplificado) na análise, demonstrando o rigor, o zelo e a precisão empregados na verificação dos requisitos contábeis, confirmando que a **Ticket Serviços** cumpriu a exigência do Edital.

1.5. DA RAZOABILIDADE E DA PRÁTICA CONTÁBIL

A recorrente **Pluxee** tenta induzir a uma interpretação restritiva e desarrazoada do edital. O uso de arredondamento para duas casas decimais é uma prática comum, porém, não pode ser utilizado para desclassificar uma empresa cujo índice real atende à exigência editalícia.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que o excesso de formalismo, que não compromete a aferição da qualificação da licitante, deve ser evitado (Acórdão 1899/2014 – Plenário).

A capacidade financeira da Ticket foi plenamente comprovada, e a tentativa de desclassificação, por um detalhe de arredondamento, configura formalismo excessivo.

1.6. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

Nos termos do art. 32, §5º, da Lei nº 13.303/2016, “a exigência de documentos para fins de habilitação deve se limitar àqueles necessários e suficientes à garantia do cumprimento das obrigações”.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que a análise da qualificação econômico-financeira deve se pautar pela substância, e não por formalismos excessivos:

- **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:** “O julgamento da qualificação econômico-financeira deve observar a finalidade da exigência editalícia – a aferição da capacidade da empresa de honrar o contrato – e não ser restritivo ou formalista a ponto de desconsiderar variações inexpressivas ou erros de arredondamento.”

- **Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário:** “A mera diferença marginal decorrente de arredondamentos em índices contábeis não configura motivo suficiente para inabilitar empresa, se o conjunto das demonstrações financeiras evidencia solidez econômico-financeira.”

- **Acórdão nº 2.234/2019 – Plenário:** “Deve prevalecer a análise material da capacidade econômico-financeira, não sendo razoável a inabilitação por diferenças ínfimas ou por interpretação literal de fórmulas, quando comprovada a boa saúde financeira do licitante.”

- **Acórdão nº 2.044/2022 - Plenário:** "A Administração deve privilegiar o exame do conteúdo e da substância dos documentos de habilitação, evitando decisões formais que afastem empresas capazes de cumprir o contrato."

- **Acórdão nº 1.097/2015 - Plenário:** "A aferição dos índices econômico-financeiros deve considerar a essência das demonstrações contábeis, sob pena de inabilitação indevida de empresas solventes."

1.7. DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO INTERESSE PÚBLICO

A **Ticket Serviços** é uma empresa de notória solidez financeira. Sua habilitação não representa qualquer risco à execução do contrato. Inabilitá-la, com base em um argumento tão frágil, seria contrário ao interesse público, que busca a proposta mais vantajosa, e feriria a segurança jurídica do certame.

2. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Não existem motivos que inviabilizem a habilitação e classificação da TICKET SERVIÇOS, empresa legalmente apta a seguir participando do certame, nos termos do Edital, da Lei de Licitações e das condições para cadastramento das empresas junto ao SICAF.



Ainda a título de ilustração, reforçamos a ilegitimidade de inconformismos infundados e aplicação de excesso de formalismo e rigor, objetivando inovar a interpretação e intenção dos termos do Edital.

Por todo o exposto solicitamos que V.Sas., quando do julgamento do RECURSO aqui contestado, ponderem não haver motivos, legais ou fáticos, tampouco qualquer prejuízo para a Administração Pública ou para as demais licitantes, que motivem a revisão da decisão proferida, excepcionada a intenção da RECORRENTE, diante da classificação de empresa que representa forte concorrência para si no certame.

Desta feita, requer-se seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., mantendo-se a decisão que habilitou a empresa TICKET SERVIÇOS S.A.

Sendo o que nos competia e como medida de Direito e de Justiça, subscrevemos o presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, 16 de outubro de 2025.

TICKET SERVIÇOS S/A
CNPJ: 47.866.934/0001-74

